



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI Nº 013/2023

Opina sobre o pedido de consideração do cartão de CNPJ, do Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB), com sede em Natal - RN, na oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância - EaD, no Polo em Teresina (PI).

PROCESSO: Ofício Nº 306/2022

INTERESSADO: Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB)

ASSUNTO: Pedido de consideração do cartão de CNPJ, do Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB), com sede em Natal-RN

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

APROVADO: 24/01/2023

I - HISTÓRICO

O Sr. Ludovico Omar Bernardi, Diretor Acadêmico do ITB – Instituto Tecnológico Brasileiro, rede privada, situado na Rua Doutor Mario Negocio, nº 1392, Bairro Alecrim, com sede em Natal-RN, veio por meio de Ofício apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Piauí o pedido de consideração sobre o Cartão de CNPJ do Polo em Teresina - PI, nos processos 153, 154, 155, 156 e 157/2022, justificando que:

1 - Trata-se de um polo de apoio presencial, operado pela empresa Múltipla, a qual apresenta um termo de cessão do espaço físico e cujas documentações de funcionamento como Alvará, AVCB e demais licenças já foram protocoladas nos referidos processos.

2 - Aprovação do plano de expansão do ITB - Instituto Tecnológico Brasileiro pelo Conselho Estadual do Rio Grande do Norte preconiza a legislação federal, a qual cita que a abertura de um polo de apoio presencial de um curso técnico fora de sede pode ser feita a partir da aprovação do plano de expansão da IES pelo Conselho onde se localiza a sede (vide documento em anexo - Resolução CNE/CEB Nº 1/2016 de 02/02/2016).

Ademais, não há necessidade de abertura de filial em outro Estado, quando é comprovada a condição de parceria comercial com outra empresa, com sede e aprovações junto aos órgãos de

fiscalização local (esfera Municipal e Estadual).

Este critério, aliás, é completamente atendido pela empresa Múltipla, valendo ressaltar que este modelo de trabalho adotado pelo ITB segue nos polos dos Estados do Espírito Santo, Bahia, Pará e Amazonas, haja vista que as questões tributárias não se confundirem com questões educacionais.

Por fim, os cursos que foram autorizados em Teresina, exatamente neste molde, nos processos aqui citados, terão o seu reconhecimento na sede, que é a Unidade Certificadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da análise da Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 temos:

Do objeto:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Autorização para polo de apoio presencial fora da sede:

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

...

II – Oferta de educação a Distância (EaD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

...

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Forma de Autorização para polo de apoio presencial:

Art. 3º ...

I -Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II -Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

*a) para se beneficiar do **regime de colaboração entre os sistemas de ensino**, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;*

*b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, **caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;***

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

Colaboração entre os Conselhos, de origem e receptor:

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação

das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

Comunicado da instituição de Ensino ao Conselho Receptor:

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

Vistoria dos polos de apoio presencial:

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Providências se forem apresentadas Irregularidades:

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

...

A quem cabe a emissão de Certificados, Diplomas ou outros documentos?

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4º As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

...

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

Por outro lado, temos o Termo de Colaboração entre os Conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal N° 01/2016, que estabelece as regras das parcerias entre os Conselhos; no que especifica a Resolução CNE/CEB N° 1/2016, separamos aqui algumas Cláusulas com seus objetivos:

Cláusula Terceira – Da atuação fora do âmbito da Unidade Federada

...

§ 2º - Aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal é facultado somente autorizar cursos de

Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD a serem ofertados no âmbito do regime de colaboração objeto deste instrumento, caso exista oferta de cursos com a mesma denominação na respectiva unidade da Federação.

Cláusula Quarta – Dos documentos para o Conselho receptor.

Cláusula Quinta – Da Comunicação entre os Conselhos de Educação.

III - CONCLUSÃO

Da análise da fundamentação legal, observando o descrito pela Resolução do CNE/CEB N° 1/2016 e o Termo de Colaboração entre os Conselhos em que o Conselho Estadual de Educação do Piauí é signatário, entendemos que a **solicitação da petição inicial é justa e deve ser cumprida, pois tem amparo legal**. Por outro lado, entendemos da necessidade do cumprimento do acordado no Termo de Colaboração, o qual trata da comunicação e os devidos registros institucionais, para a caracterização de regularidades dos Polos de apoio presencial nos Estados em que a sede da instituição não está estabelecida.

Determino, ainda, que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **GILDETE MILU DA SILVA SOUSA - Matr.0131588-9, Conselheira**, em 07/02/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro(a)**, em 23/02/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6566474** e o código CRC **9CEE65A8**.

